



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.867-A, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificar o Serviço de Radiodifusão Comunitária como Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º

.....

.....

XIV – serviço de radiodifusão comunitária.

.....” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedece ao disposto no art. 223 da Constituição Federal. É regido pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão sonora, e regulamentado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.612, de 1999, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada pelo Poder Público a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se como baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. É considerada cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

O art. 3º da Lei Nº 9.612, de 1998, estabelece que o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível, entre outras.

Atenderão, em sua programação, aos princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; promoção das atividades artísticas e

jornalísticas e da integração dos membros da comunidade atendida; respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Deve-se destacar que as rádios comunitárias como entidades representativas das comunidades, sem fins lucrativos, têm caráter público e prestam um serviço fundamental de importância, ímpar na disseminação do conhecimento e costumes pelo País. Trazem aspectos inovadores quanto ao conteúdo de sua programação e processo de gestão e contribuem para a democratização da comunicação de massa no Brasil, historicamente concentrados nas mãos de grandes grupos econômicos e políticos.

Além disso, as rádios comunitárias oferecem à comunidade conteúdos de cunho cultural e educativo promovendo informação também sobre saúde, mobilidade urbana, meio ambiente e lazer, especialmente para regiões periféricas possibilitando oportunidades para a comunidade local sob sua abrangência divulgar ideias, manifestações culturais, disseminar tradições e hábitos sociais. Em sua dinâmica servem de espaço democrático para o aprendizado da cidadania ao proporcionar mecanismos de participação da população nas várias etapas do processo de comunicação, tais como no planejamento e produção de programas. O trabalho desenvolvido por essas emissoras, portanto, vai além do entretenimento. As estações funcionam como espécie de porta-voz da população e podem fiscalizar o cumprimento de demandas sociais dos ouvintes e buscando soluções.

Segundo dados de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, existem mais de 4.852 (quatro mil, oitocentas e cinquenta e duas) emissoras de Radiodifusão Comunitária autorizadas a operar em todo o Brasil.

Dado o exposto, entendo que as fundações e associações que operam o serviço de Radiodifusão Comunitária são canais que possibilitam a expressão das diferenças e das identidades culturais, certo de que a proposição é meritória tendo em vista o relevante interesse público e a integração que os ouvintes têm com esses veículos por meio dos conteúdos preferencialmente voltados à comunidade abrangida.

A nossa motivação é, sem dúvida, imbuída do mais alto interesse público e o que nos leva a propor este Projeto de Lei é o intuito de reconhecer como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público estas que são difusoras de cultura, da cidadania e de utilidade pública da mais alta importância: as Rádios Comunitárias.

Na medida em que se reconhece a importância dos serviços prestados pelas emissoras comunitárias, faz-se justo conferir ao Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999.

Pelos motivos expostos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002, com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)*](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.566, publicada no DOU de 22/5/2018)

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....
.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Mendonça de Barros

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º. As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à Lei nº 9.612, de 1998 e , no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

.....

.....



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2019

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificar o Serviço de Radiodifusão Comunitária como Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, altera a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. A proposta acrescenta o inciso XIV ao artigo 3º da referida Lei, para incluir o serviço de radiodifusão comunitária entre os serviços qualificáveis como OSCIP.

Em 15 de julho de 2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, decisão da Mesa de 15/03/2023 alterou a distribuição original do projeto, com texto de seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Não foram apresentados apensos ao projeto original. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, do nobre Deputado Enéias Reis, que altera a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. A proposta acrescenta o inciso XIV ao artigo 3º da referida Lei, para incluir o serviço de radiodifusão comunitária entre os serviços qualificáveis como OSCIP.

Nesta Comissão de Comunicação, devemos avaliar o projeto, primordialmente, a partir dos seus aspectos que impactam a organização dos meios de comunicação social e da produção e programação de rádio. Em que pese a nobre intenção do autor do Projeto que aqui relatamos, entendemos que a abertura da possibilidade de qualificação de rádios comunitárias como OSCIPs iria tornar o ambiente da regulação da radiodifusão mais complexo, com normas internas conflitantes e com regras incoerentes em relação aos objetivos fundamentais de democratização e acesso universal aos meios de comunicação social.

Inicialmente, destacamos que as rádios comunitárias, em sua maioria, são outorgadas a associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Essas associações devem, em todos os casos, prezar pela participação da comunidade nas decisões e na gestão das rádios comunitárias. Desse modo, a qualificação de rádios comunitárias como OSCIPs pode ter, como efeito colateral, a diminuição do controle social e da participação da comunidade na vida cotidiana dessas rádios. Isso se deve ao fato de que as OSCIPs têm estruturas de governança, de prestação de contas e de participação da comunidade bastante distintas daquelas observadas em associações comunitárias.

Além disso, ressalte-se que o serviço de radiodifusão comunitária já é regulamentado por diversas leis e normas infra legais - dentre elas, a mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

importante é a Lei nº 9.612, de 1998. Desse modo, acrescentar esse serviço como uma atividade qualificável como OSCIP na Lei nº 9.790/1999 poderia gerar conflitos e redundâncias na legislação. Haveria, caso o projeto de lei fosse aprovado, uma duplicidade de regramentos impostos à radiodifusão comunitária: aquele advindo de sua legislação específica e o que se impõe a OSCIPs. Os resultados esperados dessa duplicidade seriam, entre outros, uma maior complexidade na administração de rádios comunitárias e a geração de dificuldades adicionais para a fiscalização e o controle dessas entidades.

Desse modo, mesmo compreendendo a nobre intenção do parlamentar proponente, não nos resta outra opção a não ser ofertar voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.867, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.867/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Simone Marquette, Bibó Nunes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes, Amália Barros, André Figueiredo, Carol Dartora, Cezinha de Madureira, David Soares, Delegado Fábio Costa, Denise Pessôa, Fábio Teruel, Fred Linhares, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, João Maia, Julia Zanatta, Marcos Soares, Mario Frias, Pastor Diniz, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Silas Câmara, Silvyne Alves, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Félix Mendonça Júnior, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Juliana Cardoso, Lucas Ramos, Luciano Azevedo, Nikolas Ferreira e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado AMARO NETO
Presidente

